



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.009 - MG (2017/0084728-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ALYNE PATRICIA CLEMENTE LUIZ**
ADVOGADOS : **MARCELO SANTOS MAZOCOLI - MG076961**
 : **IVAN CARLOS REZENDE - MG133951**
 : **SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR - MG056920N**
AGRAVADO : **MICHELLE DE SOUZA LIMA ZACARÃO**
AGRAVADO : **LOSAKA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME**
ADVOGADOS : **PAULO WILLIAM MULLER - RJ039485**
 : **LUCAS DE HOLLANDA BATITUCCI - MG093016N**
 : **GUSTAVO DA SILVA CARDIA - RJ168792**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1.** CULPA EXCLUSIVA DA MOTORISTA PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **2.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FATOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias consignaram não estar comprovada a culpa exclusiva da motorista pelo acidente automobilístico. Sendo certo que esta Corte, no julgamento do recurso especial, considera os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido, pode-se inferir que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a este Tribunal, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada na instância estadual, reavaliar o conjunto probatório (Súmula 7/STJ).

2. Considerando que a presunção de veracidade foi relativizada pelo acórdão estadual, torna-se inviável modificar tal conclusão nesta instância extraordinária, pois demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.009 - MG (2017/0084728-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Alyne Patricia Clemente Luiz contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 360):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FATOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE. 2. CULPA DA MOTORISTA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante alega a existência de fatores que demonstram a culpa da motorista (ora agravada), sem a necessidade de reexame de provas, uma vez que a condutora do veículo a atropelou quando caminhava na pista de rolamento, porquanto impedida a utilização do passeio, em desobediência ao disposto nos arts. 19 e 68, § 2º, do CTB.

Afirma que o fato de ter sido atingida por trás não foi impugnado na contestação, devendo-se presumir como verdadeiro, conforme o art. 341 do CPC/1973.

Por fim, busca a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 374).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.009 - MG (2017/0084728-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No presente caso, as instâncias ordinárias consignaram não estar comprovada a culpa exclusiva da motorista pelo acidente automobilístico, conforme trecho abaixo transcrito (e-STJ, fl. 267, sem grifo no original):

Conforme bem observado pelo Juiz primevo, inexistem nos autos quaisquer prova de que a segunda Apelada se portou de forma negligente na condução do veículo.

Por sua vez, foi comprovado que **a Apelante**, em decorrência de existência de mato na calçada, **passou a caminhar no asfalto em faixa de rolamento**, que é exclusiva para circulação de veículos, tendo **o acidente ocorrido logo após uma curva que impedia que a motorista tivesse a visibilidade total do local em que ocorreu o referido acidente**.

Sendo certo que esta Corte, no julgamento do recurso especial, considera os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido, pode-se inferir que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a este Tribunal, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada na instância estadual, reavaliar o conjunto probatório (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CULPA GRAVE OU DOLO DO MOTORISTA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem avaliou o conjunto probatório dos autos e considerou não configurado o dolo ou a culpa grave do motorista que conduzia o veículo que se chocou contra o caminhão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 267.756/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 02/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegação de falta de impugnação dos fatos narrados na inicial por parte da agravada, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior e a doutrina são pacíficas ao entenderem que a presunção de veracidade é relativa, tornando-se absoluta somente quando não contrariar a convicção do Magistrado.

Consignou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 266-267):

A Apelante afirma que não houve impugnação quanto à alegação contida na petição inicial de que ela foi atingida pelas costas no acidente, ocorrendo a confissão dos ilícitos praticados.

Entretanto, a ausência de manifestação com relação a essa questão não implica a confissão das Apeladas pelo acidente. Por óbvio, independentemente do veículo envolvido no acidente ter atingido as costas da Apelante, referido fato, por si só não é capaz de afetar a responsabilidade das Apeladas pelo acidente, que será analisada de acordo com o conjunto probatório descrito nos autos.

Com relação ao acidente narrado nos autos este Relator entende que houve com acerto o Juiz primevo ao afastar a culpa da condutora do veículo pela sua ocorrência.

Conforme bem observado pelo Juiz primevo, inexistem nos autos quaisquer prova de que a segunda Apelada se portou de forma negligente na condução do veículo.

Por sua vez, foi comprovado que a a Apelante, em decorrência de existência de mato na calçada, passou a caminhar no asfalto em faixa de rolamento, que é exclusiva para a circulação de veículos, tendo o acidente ocorrido logo após uma curva que impedia que a motorista tivesse a visibilidade total do local em que ocorreu o referido acidente.

Assim, considerando que a presunção de veracidade foi relativizada pelo acórdão estadual, torna-se inviável modificar tal conclusão nesta instância extraordinária, pois demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AFIRMADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE NÃO ACOLHIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA CONTIDA NO ART. 320 DO CPC. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria, o que impede o conhecimento do recurso especial, diante da ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula nº 282 do STF.

2. O STJ já decidiu que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido. Precedentes. No caso, a convicção do juiz, mantida pelo acórdão recorrido, à luz do conjunto fático e probatório dos fatos, foi de ser relativa a veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não pode ser revista em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 587.548/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 11/5/2016)

Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0084728-4

AgInt no
AREsp 1.086.009 /
MG

Números Origem: 0000035888201718 0000288867201510 0000378654201615 0000781193201519
0145120722643 0722643072012 07226430720128130145 10145120722643001
10145120722643002 10145120722643003 10145120722643004 10145120722643005
2016001438465 378654201615

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALYNE PATRICIA CLEMENTE LUIZ
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MAZOCOLI - MG076961
IVAN CARLOS REZENDE - MG133951
SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR - MG056920N
AGRAVADO : MICHELLE DE SOUZA LIMA ZACARÃO
AGRAVADO : LOSAKA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULO WILLIAM MULLER - RJ039485
LUCAS DE HOLLANDA BATITUCCI - MG093016N
GUSTAVO DA SILVA CARDIA - RJ168792

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALYNE PATRICIA CLEMENTE LUIZ
ADVOGADOS : MARCELO SANTOS MAZOCOLI - MG076961
IVAN CARLOS REZENDE - MG133951
SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR - MG056920N
AGRAVADO : MICHELLE DE SOUZA LIMA ZACARÃO
AGRAVADO : LOSAKA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULO WILLIAM MULLER - RJ039485
LUCAS DE HOLLANDA BATITUCCI - MG093016N
GUSTAVO DA SILVA CARDIA - RJ168792

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.